



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6997/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.
.....
.

VI – nos crimes de lesão corporal praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a legislação processual penal, em especial no tocante à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A alteração sugerida no Código de Processo Penal, ao tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado nessas



circunstâncias, visa atender a demandas sociais urgentes, resguardar a integridade física e psicológica das mulheres e coibir a impunidade em casos tão sensíveis.

O Brasil ocupa, infelizmente, posições alarmantes em índices de violência contra a mulher, conforme reiterados levantamentos realizados por organizações nacionais e internacionais. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, casos de agressões físicas no contexto doméstico continuam sendo amplamente subnotificados e, mesmo assim, evidenciam uma realidade preocupante. O caráter reiterado dessa violência, aliado ao ambiente familiar, muitas vezes dificultam a denúncia e a efetiva punição dos agressores.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. A proteção à mulher, principalmente no contexto doméstico, foi reforçada pela promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. No entanto, ainda existem lacunas legais que permitem a aplicação de medidas brandas, como a fiança, em crimes de lesão corporal, o que fragiliza o alcance protetivo dessa legislação e contribui para a continuidade dos atos de violência.

Ao tornar inafiançável o crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica, o presente projeto fortalece o compromisso do Estado em proteger as vítimas e responsabilizar os agressores de maneira mais severa e imediata. A medida, além de proporcionar uma resposta penal mais adequada, busca desestimular novas práticas violentas ao eliminar a possibilidade de liberação mediante pagamento de fiança, que, na prática, pode transmitir às vítimas a sensação de abandono e de impunidade.

Vale destacar que a inafiançabilidade já é prevista em outras circunstâncias penais graves, como os crimes hediondos e os praticados com violência extrema. No contexto doméstico, a lesão corporal deve ser tratada com igual rigor, pois carrega não apenas um impacto físico, mas também psicológico, rompendo os laços de confiança e segurança que deveriam estar presentes no ambiente familiar.



Dessa forma, este projeto de lei está em plena consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, da proteção integral à mulher e do direito fundamental à vida e à integridade física. Sua aprovação representará um avanço significativo no combate à violência doméstica e uma resposta concreta às crescentes demandas da sociedade brasileira por justiça e segurança.

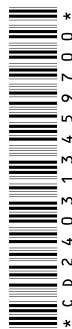
Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18136





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO